

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008002/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2008002/2024 – PMLA.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se da abertura de Processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CRECHE MUNICIPAL JUCILÉIA DE JESUS PINHEIRO DE SOUZA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. A Creche Municipal de Limoeiro do Ajuru tem como missão oferecer um ambiente seguro, estimulante e educativo para as crianças da comunidade. Para continuar atendendo a essa missão com excelência, é fundamental que os espaços físicos sejam adequadamente equipados com materiais que garantam tanto a segurança quanto o desenvolvimento integral das crianças. Nesse sentido, a aquisição de tatames de EVA e uma TV Smart se torna indispensável.

O uso de tatames de EVA nas áreas de atividades físicas e recreativas é crucial para prevenir acidentes. Sabemos que as crianças, especialmente na faixa etária atendida pela creche, estão em fase de desenvolvimento motor e, portanto, são propensas a quedas durante o brincar. Os tatames de EVA oferecem uma superfície acolchoada que amortece quedas, minimizando o risco de lesões como contusões, fraturas ou cortes.

Em ambientes com alta rotatividade de crianças, a higiene é uma preocupação constante. Os tatames de EVA são materiais que facilitam a limpeza e a desinfecção, contribuindo para a manutenção de um ambiente saudável e livre de patógenos, o que é especialmente importante em um contexto de cuidados infantis.

Além de proporcionar segurança, os tatames de EVA são versáteis e podem ser utilizados em diversas atividades pedagógicas e recreativas, como exercícios físicos, atividades lúdicas, jogos educativos e até momentos de descanso, garantindo o conforto das crianças.

A integração de tecnologias modernas no ambiente educacional é essencial para criar experiências de aprendizagem significativas e alinhadas às necessidades contemporâneas. A TV Smart possibilita o acesso a uma vasta gama de conteúdos educativos multimídia, como vídeos, animações, e aplicativos interativos, que são recursos valiosos para o desenvolvimento cognitivo e socioemocional das crianças.

A exposição a conteúdos audiovisuais de qualidade pode ajudar a estimular as habilidades linguísticas, o pensamento crítico e a criatividade das crianças. Por meio de programas educativos, as crianças podem aprender sobre cores, formas, números, letras, e até noções básicas de ciência e cultura de forma interativa e envolvente.

Em uma sociedade cada vez mais digital, é importante que as crianças tenham contato com tecnologias desde cedo, de forma monitorada e pedagógica. A TV Smart permite que a creche incorpore o uso de ferramentas digitais no cotidiano das crianças, preparando-as para um futuro onde a alfabetização digital será uma competência essencial.

Para os educadores, a TV Smart é uma ferramenta que amplia as possibilidades de ensino. Ela permite a exibição de conteúdos complementares às aulas, dinamizando o aprendizado e facilitando a compreensão de conceitos que podem ser abstratos para as crianças, através de exemplos visuais.

A implementação de tatames de EVA e de uma TV Smart na Creche Municipal de Limoeiro do Ajuru não é apenas um aprimoramento da infraestrutura física, mas um investimento significativo no desenvolvimento integral das crianças. Com esses recursos, a creche poderá oferecer um ambiente mais seguro, saudável e intelectualmente estimulante, que promove o bem-estar físico e emocional das crianças, além de apoiar os educadores na missão de proporcionar uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços,

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 14.133/2021 de 01 de Abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano,*

quando isto for decorrente da falta de planejamento”. - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. ”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. "Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa J S ASSUNCAO COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, Inscrita no CNPJ nº 33.620.861/0001-21, apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados na região.

A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. . Buscando averiguar os valores praticados, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço pela Plataforma Banco de Preço.

Assim, diante das cotações de preço, expostos nos documentos, restou comprovado ser o valor médio total praticado no mercado igual a R\$ 29.047,70 (Vinte e Nove Mil e Quarenta e Sete Reais e Setenta Centavos).

O valor ofertado pela empresa J S ASSUNCAO COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, foi de R\$ 29.000,00 (Vinte e Nove Mil Reais). Contratação De Empresa Para Fornecimento de Material Permanente para Suprir a Necessidade da Secretaria Municipal de Educação. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei n.º14.133/2021(Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços (...), os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- J S ASSUNCAO COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA.
CNPJ nº 33.620.861/0001-21
Endereço: Rua Nova I, s/nº, Matinha – Limoeiro do Ajuru - PA.

Valor: R\$ 29.000,00 (Vinte e Nove Mil Reais).

VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12.122.0006.2.068 Manutenção do Fundo Municipal de Educação

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei n.º 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica- financeira, conforme consta em anexo.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com o determinado pela administração pública, em se tratando desse serviço, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta Secretaria manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa J S ASSUNCAO COMERCIO, SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, Inscrita no CNPJ nº 33.620.861/0001-21, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, da Lei

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
CNPJ: 05 105 168 / 0001 – 85
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Federal n. ° 14.133/2021, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, a decisão pela contratação será realizada, ante a devida ratificação da autoridade competente.

Limoeiro do Ajuru - PA, 21 de Agosto de 2024.



RAELMA SANTANA PINHEIRO
Secretária Municipal de Educação